DELIBERAÇÃO AC00 - 859/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117057/2012
PROTOCOLO	**:** 1388155
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO – MULTAS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie são declarados irregulares, sendo constatado: a) receita de IPTU inferior à arrecadação potencial do município; b)ausência de comprovação do recolhimento de ISS; c) relação de pagamentos de IPTU, ITBI e INSS com diferenças entre os valores registrados pelo setor de tributação e da contabilidade; d) ausência de regulamentação sobre planejamento das atividades fiscais; e) inexistência de controle sobre a receita e os gastos da COSIP; f) dívida ativa com baixa recuperação dos créditos e com valor inscrito superior ao IPTU não pago no exercício; g) ausência de controle interno regulamentado; h) ausência de esclarecimentos sobre o saldo de Caixa; i) sonegação de extratos bancários e conciliações das contas da Prefeitura - saldos contábeis; j) ausência de abertura de conta em banco com alienação de valor referente a leilão de bens móveis; k)inexistência de controle mensal de desembolso; l) pagamentos à Assomasul sem justificativa da necessidade da sua intermediação para aquisição dos produtos e serviços; m) inexistência de designação de servidores para atestação do recebimento de produtos e serviços prestados; n) sonegação de cópias de Ofícios para comprovar encaminhamentos de Contratos ao TCE; o) convênios com valores inferiores aos estabelecidos em Resolução Normativa e sem constar análise da prestação de contas pelos técnicos da Prefeitura e homologação do Prefeito; p) inexistência de controle da frota de veículos e combustível; q) inexistência de almoxarifado; r) ausência de declaração de bens e valores; s) servidores laborando sem contrato e autorização legal; t) não realização de audiência pública para apresentar o cumprimento das metas fiscais; u) inexistência de servidor responsável pela guarda do Material Permanente; v) inexistência de termos de responsabilidade atualizados, de relatório sobre a localização dos bens móveis, de controle dos imóveis do município de acordo com o Cartório de registro de imóveis, de conta especifica para aplicação dos recursos de alienações de bens, de registro contábil do crédito municipal, referente à execução de Ex-prefeito, de registro contábil dos Precatórios a Receber, de fiscalização das linhas do Transporte Escolar e de registro da falta de refeitório em escolas municipais.

A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável, sendo cabíveis determinações ao atual ordenador de despesas para adoção de medidas que serão objeto de monitoramento nas próximas auditorias, a serem realizadas no município, e recomendações para adoção das providências necessárias para a correta observância das disposições legais.

As despesas realizadas à revelia da legislação, que constituem prejuízo aos cofres públicos, são impugnadas para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal

Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator: **1.** pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo então Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, **Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** no período de janeiro a setembro de 2011, identificados nos itens *4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 5.1, 5.3, 6.1, 8, 9, 10, 13, 14, 15.1, 15.2, 15.3, 16, 17 e 22.2* do Relatório de Inspeção Ordinária nº 110/2012; **2.** pela **aplicação de multa** de **200 (duzentas) UFERMS,** em desfavor do **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa**; **3.** Pela **impugnação**, para fins de ressarcimento de dano ao erário, da importância de **R$ 11.555,03** (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), **sendo**: 3.1 - R$ 10.734,53 (dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) com os dispêndios de passagens aéreas junto à empresa Condor Turismo Ltda.; 3.2 - R$ 820,50 (oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), com despesas de hospedagens junto ao Grand Park Hotel; **4.** Pela **aplicação de multa** em **10% (dez por cento)** sobre o valor do dano ao erário, o que corresponde a **R$ 1.155,50** (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondendo, nesta data, a **41,37 (quarenta e uma, vírgula trinta e sete) UFERMS,** em desfavor do gestor qualificado no item 2 retro; **5.** pela **determinação** ao **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa** para **que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão: **5.1 - Ressarça aos cofres públicos do município** o valor de **R$ 11.555,03** (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), com a devida atualização – correção mais juros - nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos municipais, considerando como **termo para a correção**: **5.1.1**- A data de 30/09/2014, para o valor de R$ 10.734,53 (dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos); **5.1.2** - a data de 21/11/2011, para o valor de R$ 820,50 (oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos); **6.** pela **determinação** ao ordenador identificado no item 2, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão**: 6.1 - recolha as multas** aqui aplicadas, em favor FUNTC **e, no mesmo prazo, compareça nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança; **6.2 - comprove** nestes autos o ressarcimento ao erário do valor impugnado com as devidas atualizações, sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento de descumprimento de decisão, além de *representação por Crime de Responsabilidade*; **7.** pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal que, se ainda não o fez: **a) adote** providências para que sejam **encaminhados** os contratos administrativos e convênios citados nos itens 6.1 e 8 para fiscalização por esta Corte de Contas, **comprovando** esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes; **b) atualize** os relatórios de lançamentos dos impostos municipais e a planta de valores do Município, requeira relatório da concessionária de energia que informe os valores recolhidos a título de COSIP no exercício de 2011 e tome providências no sentido de aumentar o ICMS Ecológico do município; **c) adote** providências de regulamentação das rotinas e procedimentos referentes ao processo administrativo tributário, obrigações principais e acessórias, constituição do crédito (lançamento), arrecadação, recolhimento, controle específicos, extinção do crédito, dentre outros, específicos para cada um dos tributos de competência municipal, considerando a necessidade uma gestão mais eficiente e transparente da receita pública; **d) adote** providências no sentido de garantir que o Setor de Recursos Humanos **exija** dos servidores a entrega anual da declaração de bens e valores; **e) realize** o levantamento e registro dos bens móveis, e atualização dos valores registrados dos imóveis; designe servidor responsável pela guarda do material permanente do órgão e realize o registro do valor de R$ 184.409,93, referente a precatório que tem a receber do Estado de MS; **f) aperfeiçoe** os

métodos de acompanhamento da execução contratual, especialmente no que se refere ao controle de manutenção e abastecimento de veículos, adotando fichas de manutenção individual e arquivando as requisições de abastecimento, a fim de possibilitar a aferição da adequação dos quantitativos consumidos com relação às distâncias percorridas; **g) oriente** o setor contábil para que registre as informações relativas à Execução de Título Extrajudicial do ex-prefeito Abrão Armoa Zacarias (Processo nº 0001708-62.2006.8.12.003, da 1ª Vara de Bela Vista), cuja dívida deverá ser apurada e atualizada para lançamento como "Devedores Diversos" do Município; **h) adote** providências para implantação do Almoxarifado no órgão, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito no órgão; **i) regularize** a situação dos servidores contratados mediante emissão de recibo de pagamento autônomo, sem contrato firmado com a Administração; **j) proceda** à adequação necessária para tornar efetivo o Controle Interno na Instituição e abertura de concurso público para contratação do Controlador Interno, ação que deve ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS; **7.1 -** que as medidas acima determinadas serão objeto de **monitoramento** nas próximas auditorias a serem realizadas no município; **8.** pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos em análise dizem respeito à **Auditoria** realizada junto a **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2011, quando exercia o mandato de Prefeito o Senhor **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, gerando o **Relatório n. 110/2012**, cuja conclusão – f. 24/27, arrolou diversas irregularidades.

Diante das mencionadas irregularidades, determinei através do despacho de f. 221/225, a intimação do então Prefeito Municipal já antes identificado e também de seu sucessor, Renato de Souza Rosa, para que sobre aquelas apresentassem justificativas e/ou documentos e apesar de regularmente intimados, demonstram os autos que Francisco Emanoel Albuquerque Costa compareceu em duas oportunidades, via advogado regularmente constituído, requerendo carga dos autos – peça digital n. 15 e n. 20 -, e apesar do deferimento e do acesso ao processo certificado pelo Cartório às f. 257, nenhuma resposta foi encaminhada, enquanto que o sucessor na Prefeitura não compareceu razão da decretação de sua revelia – f. 241.

Diante da ausência dos intimados, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 2618/209, no qual relatou a tramitação processual, e após analisar cada uma das irregularidades, concluiu opinando pela adoção de um julgamento *pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor e apresentados nos achados de auditoria 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 5.1, 5.3, 6.1, 8, 9, 10, 13, 14, 15.1, 15.2, 15.3, 16, 17 e 22.2,* em razão do não cumprimento das exigências constitucionais e legais;

Propugnou ainda pela aplicação de multa; pela impugnação do valor de R$ 11.555,03 (onze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), com as devidas correções, referentes ao pagamento de passagens aéreas (R$ 10.734,53) e de estadia (R$ 820,50), sem comprovação do interesse público, tratadas no item 5.1 e pela determinação e recomendação de adoção pelo atual gestor de diversas providências.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, este processo se refere à **Auditoria** realizada junto a **Prefeitura Municipal de Bela Vista**, tendo como período auditado de janeiro a dezembro de 2011, quando exercia o mandato de Prefeito Municipal o Senhor **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, cuja conclusão do Relatório n. 110/2012,

apontou inúmeras irregularidades, todas constantes do itens já citados.

Que mesmo diante das intimações que foram endereçadas, não só ao então Prefeito Municipal, mas igualmente a seu sucessor – peças digitais ns. 7 e 8 -, não houve comparecimento dos intimados razão da decretação da revelia – f. 241.

Demonstram os autos que decorrido o prazo, compareceu o então Prefeito Francisco Emanoel Albuquerque Costa, representado por advogado, requerendo carga do processo – f. 245/246, o que deferi, mas não houve o comparecimento do procurador para acesso aos autos – f. 248, momento em que determinei a remessa ao Ministério Público de Contas.

Antes de cumprida a determinação, houve novo comparecimento do mesmo Gestor, por outros advogados, com o mesmo pedido – f. 252/253, mais uma vez deferido com a certificação do Cartório do comparecimento e do acesso aos autos – f. 257.

Como não houve qualquer manifestação por parte dos Gestores quanto às irregularidades, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer na peça digital n. 24, opinando pela irregularidade dos *atos praticados pelo gestor e apresentados nos achados de auditoria 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 5.1, 5.3, 6.1, 8, 9, 10, 13, 14, 15.1, 15.2, 15.3, 16, 17 e 22.2,* com aplicação de multa e ainda pela impugnação do valor de R$ 11.555,03 (onze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) com as devidas correções, referentes ao pagamento de passagens aéreas (R$ 10.734,53) e de estadia (R$ 820,50), sem comprovação do interesse público.

Compulsando os autos, a conclusão que se chega é a mesma apresentada pelo Ministério Público de Contas e pela 5ª Inspetoria, porque a ausência dos Gestores em resposta às intimações endereçadas representou a mantença das irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do Relatório n. 110/2012, *verbis*:

1- Receita Própria - IPTU inferior à arrecadação potencial do município, contrariando o artigo 11 da LRF (Item 4.2):

2- Não há comprovação do recolhimento do ISS da Casa lotérica, dos Correios e dos Bancos (Item 4.2.1).

3- A relação de pagamentos do IPTU apresenta diferença entre os valores registrados pelo setor de tributação e da contabilidade (Item 4.2.1);

4- A relação de pagamentos do ITBI apresenta diferença entre os valores registrados pelo setor de tributação e da contabilidade (Item 4.2.1);

5- Não há regulamentação sobre planejamento das atividades fiscais (Item 4.2.2);

6- A relação de pagamento do ISS apresenta diferença entre os valores registrados pelo setor de tributação e da contabilidade (Item 4.2.2)

7- Não há controle sobre a receita e os gastos da COSIP (Item 4.3);

8- Dívida Ativa está com baixa recuperação dos créditos (Item 4.6);

9- Divida Ativa o valor da inscrição de R$ 1.049.874,52, está superior o IPTU não pago no exercício (Item 4.6).

10- Não há controle interno regulamentado. (Item 4.7);

11- Não houve esclarecimentos sobre o saldo de Caixa no valor RS 41.939,22 (Item 4.8);

12- Não nos foram fornecidos os extratos bancários e conciliações das contas da Prefeitura somente os saldos contábeis (Item 4.8)

13- Não houve abertura da conta banco c/alienação no valor de R$ 58.600,00 do leilão dos bens móveis (Item 4.8);

14- Não há controle mensal de desembolso (Item 4.10)

15- Pagamentos à Assomasul sem justificativa da necessidade da sua intermediação para aquisição dos produtos e serviços da agência de Turismo Condor (Item 5.1);

16- Pagamentos à Assomasul sem justificativa da necessidade da sua intermediação para aquisição dos produtos e serviços do Grand Park Hotel Ltda. (Item 5.1);

17- Não há designação dos servidores para atestação do recebimento de produtos e serviços prestados (Item 5.3);

18- Não nos foram fornecidas as cópias dos Ofícios para comprovar os encaminhamentos dos Contratos ao TCE/MS (Item 6.1);

19- Solicitamos o envio dos Contratos relacionados e/ou oficio de encaminhamento para Tribunal (Item 6.1);

20- Convênios com valores inferiores aos estabelecidos na Resolução Normativa n. 57/2006 sem constar análise da prestação de contas pelos técnicos da Prefeitura e homologação do Prefeito (Item VIII);

21- Convênios com valores superiores aos estabelecidos na Resolução Normativa n° 57/2006 sem comprovação do envio para TCE/MS, solicitamos cópia do Oficio do envio para TCE/MS (Item VIII);

22- Não há controle da frota de veículos e combustível (Item IX);

23- Não há almoxarifado (Item X);

24- Ausências de declaração de bens e valores, contrariando exigência da Lei Federal n° 8.730/93 (Item XIII);

25- Existência de servidores laborando sem contrato e autorização legal (Item XIII);

26- Não houve audiência pública para apresentar o cumprimento das metas fiscais (Item XIV);

27- Não há servidor responsável pela guarda do Material Permanente (Item 15.1);

28- Não há termos de responsabilidade atualizados (Item 15.1);

29- Não há relatório da comissão de inventário sobre a localização dos bens móveis (Item 15.1);

30- Não há controle dos Imóveis do município de acordo com o Cartório de registro de imóveis (Item 15.2);

31 - Não há Conta especifica para aplicação dos recursos referentes às alienações de bens (Item 15.3);

32- Não há registro contábil do crédito municipal, referente à execução do Ex-prefeito Abrão Armôa Zacarias (Item XVI);

33-Não há registro contábil dos Precatórios a Receber (Item XVI);

34- Não há fiscalização das linhas do Transporte Escolar. (Item 21.2);

35- Não há registro da falta de refeitório nas escolas municipais citadas (Item 22.1).

De todas essas irregularidades, e considerando a proposta de julgamento apresentada pelo Ministério Público de Contas, especialmente em relação aos itens 15 e 16 retro, que se referem à intermediação da Assomasul junto à Prefeitura Municipal de Bela Vista e empresa de venda de passagens aéreas – Condor Turismo Ltda - e de prestadora de serviço de hospedagem – Grand Park Hotel -, da impugnação dos valores, a ausência de comparecimento dos Gestores com manifestação a respeito conduz a clara dúvida sobre a existência de algum benefício que o Município possa ter obtido com a mencionada intermediação.

Destaque-se ainda, como fez o *Parquet*, que não se colacionou qualquer comprovação da efetiva utilização das passagens aéreas e igualmente quanto à ocupação junto ao Hotel e quem se hospedou, já que os documentos de f. 62 a 80, não são suficientes a esta prova, conduzindo a impugnação dos citados valores, além da multa decorrente da ausência de procedimento licitatório para as mencionadas despesas.

Assim, porque mantidas as irregularidades, esta proposta de decisão, além da impugnação de valores, indicará a multa e seu destinatário, na dosimetria prevista no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, e ainda as determinações e recomendações que devem ser seguidas e observadas pelos autuais gestores, porque configurado descumprimento aos artigos 31, 37, *caput,* incs. II e V; art. 70, Parágrafo único e art. 74, todos da Constituição Federal; art. 13 da Lei Federal n. 8429/92, ante a ausência de apresentação de declaração dos bens e valores; art. 9º, § 4º, 11, 13, 44, 54 e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/00; Art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93; art. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, infrações tipificadas no art. 42, caput e incisos I, III, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Da dosimetria das infrações apuradas neste processo:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas são classificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns indicadores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* as irregularidades não sanadas, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não

cumpridas, algumas com geração de dano ao erário, e por esse motivo devem ser classificadas como graves, e em *segundo lugar* a condição do Gestor, que no caso dos autos exercia o mandato de Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, e assim, a todo evidente que ao exercer o cargo de mandatário maior do município, era detentor de bom grau de instrução.

Nestes termos, considerando que a multa para este tipo de irregularidade é a prevista no art. 45, I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, a proposta será de 200 (duzentas) UFERMS para as irregularidades que não causaram dano ao erário e multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor de R$ 11.555,03 (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos) - dano causado -, consoante disposição do art 170, I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Que além das multas acima enunciadas, sofrerá ainda o Gestor, a impugnação de valores a serem ressarcidos ao erário, constante do item 5.1 e 4.3 do Relatório de Auditoria n. 110/2012 – f. 12.

DISPOSITIVO

Nesse sentido, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo então Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, **Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** no período de janeiro a setembro de 2011, identificados nos itens *4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.3, 4.6, 4.7, 4.8, 4.10, 5.1, 5.3, 6.1, 8, 9, 10, 13, 14, 15.1, 15.2, 15.3, 16, 17 e 22.2* do Relatório de Auditoria n. 110/2012, e retrotranscritos de forma individuada, restando inobservados os artigos 31, 37, *caput,* incs. II e V; art. 70, Parágrafo único e art. 74, todos da Constituição Federal; art. 13 da Lei Federal n. 8429/92, ante a ausência de apresentação de declaração dos bens e valores; art. 9º, § 4º, 11, 13, 44, 54 e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/00; Art. 67, § 1º da Lei Federal n. 8.666/93; art. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64, infrações tipificadas no art. 42, caput e incisos I, III, IV, V,VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS,** em desfavor do então Prefeito **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, CPF n. 200.471.691-68, residente na cidade de Bela Vista/MS, à Rua Deputado Mario Van Den Bosch, s/n, centro, por infringência às normas constitucionais e legais apontadas no item anterior, e figuradas nos incisos I, III, IV, V,VIII e IX, do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **IMPUGNAÇÃO**, para fins de ressarcimento de dano ao erário, da importância de **R$ 11.555,03** (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), consoante previsão contida no inciso II do art. 172 do Regimento Interno

desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, sendo:

3.1 - R$ 10.734,53 (dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) com os dispêndios de passagens aéreas junto à empresa Condor Turismo Ltda, analisada no item 5.1, f. 12, do Relatório de Auditoria n. 110/2012;

3.2 - R$ 820,50 (oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), com despesas de hospedagens junto ao Grand Park Hotel, f. 12, do Relatório de Auditoria n. 110/2012;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em **10% (dez por cento)**, sobre o valor do dano ao erário, o que corresponde a **R$ 1.155,50** (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), correspondendo, nesta data, a **41,37 (quarenta e uma, vírgula trinta e sete) UFERMS,** em desfavor do gestor qualificado no item 2 retro;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Senhor **Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, ex-prefeito do município de Bela Vista/MS, **a que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias,** a contar da ciência desta decisão:

5.1 - **Ressarça aos cofres públicos do município de Bela Vista/MS,** o valor total de **R$ 11.555,03** (onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), com a devida atualização – correção mais juros -, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos municipais – art. 61, I, § 1º da Lei Complementar n. 160/2012, considerando como termo para a correção:

5.1.1- A data de 30/09/2014, para o valor de R$ 10.734,53 (dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) – f. 62;

5.1.2 -A data de 21/11/2011, para o valor de R$ 820,50 (oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos), f. 79;

6. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador identificado no item 2, que **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da intimação desta decisão**:**

6.1 - Recolha as multas aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

6.2 - Comprove nestes autos o ressarcimento ao erário do valor impugnado com as devidas atualizações, sob pena de responsabilidade a ser apurada em procedimento de descumprimento de decisão, além de *representação por Crime de Responsabilidade* (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), *Ato de Improbidade Administrativa* (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992),

crime de Prevaricação (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e *Infração Político Administrativa* (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967);

7. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, que, se ainda não o fez:

a) Adote de providências com a finalidade de que sejam encaminhados os contratos administrativos e convênios citados nos itens 6.1 e 8 para que seja realizada a devida fiscalização por esta Corte de Contas nos termos previstos no art. 121, I e III, c/c o art. 122, I e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS, sob pena de impugnação total de valores, bem como as sanções legais pertinentes;

b) Atualize os relatórios de lançamentos dos impostos municipais e a planta de valores do Município, requeira relatório da concessionária de energia que informe os valores recolhidos a título de COSIP no exercício de 2011 e tome providências no sentido de aumentar o ICMS Ecológico do município;

c) Adote providências como a regulamentação das rotinas e procedimentos referentes ao processo administrativo tributário, obrigações principais e acessórias, constituição do crédito (lançamento), arrecadação, recolhimento, controle específicos, extinção do crédito, dentre outros, específicos para cada um dos tributos de competência municipal, considerando a necessidade uma gestão mais eficiente e transparente da receita pública;

d) Adote providências no sentido de garantir que o Setor de Recursos Humanos exija dos servidores a entrega anual da declaração de bens e valores, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.730/93 e no art. 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/92;

e) Realize o levantamento e registro dos bens móveis, e atualização dos valores registrados dos imóveis; designe servidor responsável pela guarda do material permanente do órgão e realize o registro do valor de R$ 184.409,93, referente a precatório que tem a receber do Estado de MS, em obediência às disposições constantes nos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64;

f) Aperfeiçoe os métodos de acompanhamento da execução contratual, especialmente no que se refere ao controle de manutenção e abastecimento de veículos, adotando fichas de manutenção individual e arquivando as requisições de abastecimento, a fim de possibilitar a aferição da adequação dos quantitativos consumidos com relação às distâncias percorridas, em respeito às disposições constantes no art. 67, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/93;

g) Oriente o setor contábil para que registre as informações relativas à Execução de Título Extrajudicial do ex-prefeito Abrão Armoa Zacarias (Processo nº 0001708-62.2006.8.12.003, da 1ª Vara de Bela Vista), cuja dívida deverá ser apurada e atualizada para lançamento como “Devedores Diversos” do Município;

h) Adote providências para implantação do Almoxarifado no órgão, ação que deve ser monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito no órgão, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012;

i) Regularize a situação dos servidores contratados mediante emissão de recibo de pagamento autônomo, sem contrato firmado com a Administração;

j) Proceda à adequação necessária para tornar efetivo o Controle Interno na Instituição e abertura de concurso público para contratação do Controlador Interno, ação que deve ser monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei 160/2102.

7.1 - Que as medidas acima determinadas serão objeto de monitoramento nas próximas auditorias a serem realizadas no município;

8. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, para declarar irregulares os atos de gestão apontados no relatório de inspeção, com aplicação de multas e impugnação de valores ao responsável, bem como determinações e recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/dssm